



Prefeitura Municipal de São Carlos

Comissão Permanente de Licitação

ATA DE JULGAMENTO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 22750/2017 CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2019

Aos 10 (dez) dias do mês de outubro do ano de 2019, às 15hs00min, reuniu-se na Sala de Licitações os membros da Comissão Permanente de Licitações abaixo identificados, para deliberar sobre IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa **BARRADAS & QUEIROZ GUARDA E TRANSPORTE DE VEÍCULOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.084.216/0001-04, situada à Rua Doutor Francisco Sizenando Junior, nº 376 – Romano Calil – São José do Rio Preto - SP, encaminhado por e-mail às 10:20hs de 10/10/2019 ao Departamento de Procedimentos Licitatórios – DPL, referente à Concorrência Pública em epígrafe, cujo objeto é **a Concessão de Serviços de Administração do Pátio Municipal, no Município de São Carlos.**

Preliminarmente, esclarecemos que o certame em comento, Concorrência Pública, é modalidade licitatória regida pela Lei Federal nº 8.666/93, que estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O Recorrente encaminhou a Impugnação ao Departamento de Procedimentos Licitatórios via e-mail em tempo hábil e portanto, esta Comissão decide por que este tenha seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos e regras estabelecidos nas normas sobre o assunto, conforme previsto no Edital:

15.03. *As impugnações e os recursos deverão ser protocolados perante a Comissão Permanente de Licitações, situada na Rua Episcopal, nº 1575, Centro, CEP. 13.560-905, no horário de expediente normal, ou seja, de segunda a sexta-feira, das 8h00min às 12h00min e das 14h00 às 18h00.*

A impugnante aduz, em síntese, em sua peça que o Edital traz exigência ilegal de prestação de garantia contratual.

Da análise da Comissão:



Prefeitura Municipal de São Carlos

Comissão Permanente de Licitação

Ao contrário do que alega a impugnante, não se trata de exigência ilegal, visto que a mesma encontra respaldo no artigo 56 da Lei Federal 8.666/93, como cita a própria empresa:

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia: [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda; [\(Redação dada pela Lei nº 11.079, de 2004\)](#)

II - seguro-garantia; [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

III - fiança bancária. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94\)](#)

§ 2º A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no parágrafo 3º deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

E consta do Edital:

XXV. DA GARANTIA NA CONTRATAÇÃO

25.01. Em garantia do bom cumprimento das obrigações assumidas na execução do contrato de Cessão (**Garantia de Execução**), a Concessionária prestará, em favor do Poder Concedente, garantia no montante de R\$ 39.518,68 (Trinta e nove mil quinhentos e dezoito reais e sessenta e oito centavos), **correspondente a 5% (cinco por cento) do valor estimado contratual anual, numa das modalidades previstas no art. 56 da Lei Federal 8.666/93, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após a notificação, sob pena de aplicação de multa no valor equivalente a 0,3% (zero vírgula três por cento) do valor total da proposta de outorga por dia, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades contidas no item XXVII DAS PENALIDADES deste edital, salvo justificativa aceita pela Administração, a qual deverá ser mantida durante toda a vigência da concessão, devendo ser renovada anualmente pela Concessionária, com as atualizações previstas nesta cláusula. Por ocasião da renovação anual da garantia, o seu valor deverá ser atualizado, correspondendo ao valor estimado das receitas apurado no período anterior.**

25.02. A devolução da garantia ao CONTRATADO, quando realizada em moeda corrente, dar-se-á após o integral cumprimento do contrato e a apresentação da CND – Certidão Negativa de Débito expedida pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos Mobiliários e Imobiliários, inscritos e não inscritos na Dívida Ativa Municipal, expedida pelo Município sede da empresa, Certificado de Regularidade de Situação (CRS) perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.



Prefeitura Municipal de São Carlos

Comissão Permanente de Licitação

25.03. Quando em dinheiro, a garantia será devolvida atualizada monetariamente, descontados os eventuais débitos e multas aplicadas à Concessionária.

Pelo que consta, houve equívoco da impugnante na leitura dos termos do Edital e na interpretação da Lei. Não se demonstra qualquer restritividade na participação de licitantes neste certame.

Diante de todo o exposto, deve a presente impugnação ser julgada **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento, acima ventiladas e a Comissão Permanente de licitações sugere ao Senhor Prefeito Municipal a ratificação desta decisão

Roberto C. Rossato
Presidente

Hícaro Leandro Alonso
Membro

Fernando Jesus Alves De Campos
Membro



Prefeitura Municipal de São Carlos

Comissão Permanente de Licitação

**SÍNTESE DA ATA DE JULGAMENTO - PROCESSO ADMINISTRATIVO N°
22750/2017 - CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 01/2019**

Aos 10 (dez) dias do mês de outubro do ano de 2019, às 15hs00min, reuniu-se na Sala de Licitações os membros da Comissão Permanente de Licitações abaixo identificados, para deliberar sobre IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa BARRADAS & QUEIROZ GUARDA E TRANSPORTE DE VEÍCULOS LTDA., referente à Concorrência Pública em epígrafe, cujo objeto é a Concessão de Serviços de Administração do Pátio Municipal, no Município de São Carlos. Diante de todo o exposto, deve a presente impugnação ser julgada **IMPROCEDENTE, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento, acima ventiladas e a Comissão Permanente de licitações sugere ao Senhor Prefeito Municipal a ratificação desta decisão. **Roberto C. Rossato - Presidente****